



Existe uma Escola Potiguar de Processo no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte?

Submetido em: 22-07-2025
Publicado em: 22-07-2025

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira
Doutor; UFPE
✉ andremacie19@gmail.com

RESUMO:

O artigo intenta verificar se existe uma escola de pensamento, voltada ao direito processual civil, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Emprega o método hipotético-dedutivo baseado em análise bibliográfica. No desenvolvimento, foi identificada uma influência da tese de Ricardo Tinoco de Góes, que tem sua fundamentação na obra de Jürgen Habermas, nos trabalhos desenvolvidos no projeto de pesquisa ao qual o professor está vinculado. Ficou estabelecido que, nas dissertações defendidas, existe uma continuidade da pesquisa de Ricardo Tinoco de Góes, que versa sobre a legitimidade da jurisdição e o diálogo com a sociedade civil. A partir desses elementos e da análise das dissertações defendidas, foi possível concluir que existe uma Escola Potiguar de Processo, ainda que esteja em seu estágio inicial de formação.

Palavras-Chave: Ricardo Tinoco de Góes. Legitimidade procedural da decisão judicial. Escola de Direito Processual Civil. Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Escola Potiguar de Processo.

1 INTRODUÇÃO

O agrupamento de juristas em torno de um pensamento comum que se propaga é comumente denominado, pelas ciências jurídicas, como escola de pensamento. Essa categorização, aliás, se faz comum em diversos ramos científicos e facilita o estudo, não só por ofertar uma classificação compreensiva, mas, também, auxiliar na identificação de uma viga mestra que perpassa todos os trabalhos inseridos naquela dita escola. Com efeito, é possível que escolas sejam formuladas no âmbito dos Programas de Pós-graduação, ambiente fecundo para debates para o desenvolvimento e a socialização de pesquisas.

De outro giro, o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, consoante já estar estabelecido – sua criação foi em 1996 – e ser origem de diversas pesquisas científicas de ponta, pode já ter, dentro das linhas de pesquisa, escolas de pensamento, sejam elas já formadas ou em estado de formação. Nesse sentido, é válido um exame para observar se, nas dissertações defendidas, há uma continuidade, pelos orientandos, das pesquisas de seus orientadores.

É nesse contexto que a presente pesquisa será desenvolvida, no afã de verificar a existência de uma Escola Potiguar de Processo, no âmbito da Linha 2 – denominada de Processo e Garantia de Direitos –, que tenha como ponto de partida a tese doutoral de Ricardo Tinoco de Góes. A intenção é verificar se a pesquisa do referido jurista influenciou trabalhos produzidos na mencionada linha, que versa, dentre outros temas, sobre a concretização dos direitos fundamentais pela via judicial.

O objetivo geral é averiguar a existência de uma possível Escola Potiguar de Processo que tenha sua unidade em torno do debate entre a sociedade civil e o poder judiciário como forma de garantir a legitimidade da decisão judicial, com supedâneo na teoria procedural de Jürgen Habermas e sua reconstrução por Ricardo Tinoco de Góes. Como objetivos específicos, a pesquisa intenta: a) ofertar um panorama da teoria de Jürgen Habermas, sinalizando para a construção procedural do direito pelas esferas públicas no contexto de uma democracia deliberativa; b) identificar os elementos teóricos que embasam a proposta de Ricardo Tinoco de Góes e suas consequências para a legitimidade da decisão judicial; c) estabelecer os critérios doutrinários para formação de uma escola de pensamento e diferenciar a possível Escola Potiguar de Processo da Escola Mineira de Processo; d) palmilhar, com o intuito de detectar uma unidade teórica, as dissertações orientadas por

Ricardo Tinoco de Góes, bem como aquelas orientadas pelos membros projeto de pesquisa "A justiça a partir de John Rawls e Jürgen Habermas" que tiveram o referido professor como avaliador da banca de defesa.

Em termos de metodologia, a pesquisa será qualitativa e exploratória, utilizará do método hipotético-dedutivo e partirá da hipótese de que existe uma Escola Potiguar de Processo. Essa hipótese será testada para verificar se as dissertações que serão analisadas configuram uma unidade de pensamento apta a justificar a existência da referida Escola. A investigação será feita com análise bibliográfica que compreenderá as obras de Jürgen Habermas voltadas para o direito, a versão comercial da tese doutoral de Ricardo Tinoco de Góes e as dissertações defendidas no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte que foram orientadas pelo mencionado professor ou, ainda, que foram produzidas no âmbito do projeto de pesquisa que ele está vinculado.

No que concerne à divisão do artigo, a primeira seção versará sobre a teoria do direito de Jürgen Habermas, com ênfase no papel das esferas públicas. Já a segunda seção abordará a tese de Ricardo Tinoco de Góes sobre a interlocução das esferas públicas com o poder judiciário. Por sua vez, a terceira seção tratará dos requisitos doutrinários para edificação de uma escola, bem como fará uma breve análise da Escola Mineira de Processo. A última seção contemplará uma análise dos trabalhos orientados por Ricardo Tinoco de Góes ou que tiveram sua participação na banca, de forma a verificar se existe uma unidade teórica que confirme a existência de uma escola de pensamento.

2 A TEORIA DE JÜRGEN HABERMAS E A FIGURA DAS ESFERAS PÚBLICAS

Jürgen Habermas tem uma abordagem muito própria no exame do direito, com sua teoria partindo do que denomina de paradigma procedural. O mote dessa lente para análise e compreensão dos fenômenos jurídicos passa, necessariamente, por uma faceta política, baseada no uso público da razão e no diálogo, o que insere a teoria habermasiana no campo da democracia deliberativa. Como promotor da integração social, o direito está vinculado ao poder político, de tal maneira que o primeiro obtém a sua coercitividade do segundo, ao passo que o segundo obtém sua forma jurídica do primeiro. Assim, o direito orienta os meios e traz as limitações para a reprodução do poder político (Habermas, 2020, p. 643-645).

A integração social promovida pelo direito ocorre pelo reconhecimento recíproco da existência de iguais direitos e liberdades, que são garantidos por leis legítimas. Logo, as normas jurídicas são dotadas de facticidade – fator coercitivo que regula o comportamento do agente – e validade – enquanto reconhecimento de legitimidade pelos destinatários. Para conseguir êxito na função integradora, o direito precisa estruturar um procedimento legislativo racional, que apresente as justificativas éticas, pragmáticas e morais das normas produzidas proceduralmente e que pretendem estabelecer condutas (Habermas, 2020).

Habermas comprehende que o direito moderno é baseado nos direitos humanos e na soberania popular, o que implica em duas interpretações possíveis para a autonomia humana: uma liberal e outra republicana. Os liberais enfatizam as liberdades individuais asseguradas pelos direitos humanos e a autonomia individual, de outro giro, os republicanos focam na soberania popular, condicionando o reconhecimento dos direitos humanos à capacidade de auto-organização ensejada pela autonomia pública (Habermas, 2020).

Contudo, o frankfurtiano não fica satisfeito com essa aparente dicotomia, optando por reconhecer a insuficiência de ambas as perspectivas quando analisadas de forma isolada. Dito isso, Habermas propugna uma reconciliação discursiva entre ambas as frentes, de modo que a soberania popular forneça legitimidade para a legislação que, por sua vez, deve respeitar os direitos humanos. Daí o frankfurtiano sustentar a existência de uma autonomia política, que torna o cidadão tanto destinatário quanto autor do direito, sendo um parceiro do Estado na sua produção (Habermas, 2020).

O fundamento base de Habermas está na figura do princípio do discurso, que faz o entrecruzamento das autonomias moral e política do cidadão. Diz o referido princípio que a validade das normas de ação depende da aquiescência dos seus possíveis destinatários, enquanto participantes dos discursos racionais que a formulam. Do princípio do discurso, Habermas passa a analisar o princípio da democracia, elemento vinculado ao exercício da autonomia política, no afã de encontrar um caminho procedural no qual os cidadãos contribuam para a formação do direito (Habermas, 2020).

A consequência do princípio da democracia, considerando o papel do direito na integração social, é que a legitimidade das normas produzidas dependerá do procedimento discursivo empregado na sua elaboração. É inserido aqui o elemento político, implicando em um processo legislativo democrático e aberto à participação dos cidadãos para que exerçam sua liberdade comunicativa. A legitimidade, portanto, se dá pelos argumentos empregados no

reconhecimento das normas jurídicas – e da ordem política que as emana – como correta e justa, portanto, apta a ser reconhecida e cumprida pelos seus destinatários (Habermas, 2020; 2016).

A efetivação do modelo habermasiano envolve a figura das esferas públicas, que permitem a conversão do poder comunicativo da sociedade civil no poder administrativo do Estado, mediante a construção, pela discursividade, de soluções para problemas relativos à integração social. Dessa maneira, é possível efetivar uma regulação racional dos interesses envolvidos nos conflitos sociais. O recurso às esferas públicas traz um contorno de democracia deliberativa procedural para o projeto habermasiano, centrada em um debate público, racional e isento de contaminações sistêmicas de poder e de dinheiro. É o influxo comunicativo que parte das esferas que formará as opiniões públicas (Habermas, 2020; 1992).

A descrição do que é a esfera pública é dada pelo próprio Habermas como uma caixa de ressonância onde ecoam e reverberam os problemas elaborados pelo sistema político, mas que não encontram soluções em outros espaços. Dito isso, a esfera pública é um sistema de alarmes com sensores, sensíveis a toda a sociedade, de tal maneira que, por intermédio da percepção, da identificação e da tematização dos problemas, podem reforçar a pressão exercida sobre o poder público, em especial, sobre o complexo parlamentar (Habermas, 2020).

Na medida em que os debates da sociedade civil ocorrem nas esferas públicas, os cidadãos compartilham suas experiências privadas e pessoais de vida, de maneira trivial, o que enseja o debate acerca das potenciais soluções para essas questões, que podem se mostrar como problemas sociais. Toda essa construção discursiva das esferas públicas absorverá os temas cotidianos e findará sendo agrupada e formará as opiniões públicas, que vão adentrar o centro da rede comunicativa, onde estão a administração pública e os partidos políticos (Habermas, 2020).

Dentro desse viés discursivo, Habermas afirmará que ao parlamento caberá à produção, mediante o diálogo com a sociedade civil, dos discursos de fundamentação que embasam a validade das normas jurídicas, ao passo que ao poder judiciário caberá a produção dos discursos de aplicação, a partir do qual é identificada a norma adequada que incidirá ao caso concreto, dentro daquelas potencialmente aplicáveis (Habermas 2020).

Todavia, ao tratar das situações de anomia, Habermas não faz nenhum aprofundamento no assunto, eis que se torna necessário que o poder judiciário elabore um

discurso de fundamentação para suprir a ausência de norma. Para o frankfurtiano, é imperativo que seja institucionalizada uma esfera pública jurídica que transforme as decisões fundamentais problemáticas em controvérsias aptas de serem discutidas pelas esferas públicas (Habermas, 2020). É nesse ponto que a tese de Góes será construída, item que será objeto da próxima seção do artigo.

3 A LEITURA DA LEGITIMIDADE DA DECISÃO A PARTIR E PARA ALÉM DE HABERMAS FEITA POR RICARDO TINOCO DE GÓES

Goés encontrará a fagulha que irá desencadear sua tese no construto habermasiano acerca das esferas públicas, de modo que irá pensar como a sociedade civil poderá dialogar, efetivamente, com a jurisdição, ainda que o frankfurtiano trabalhe com a interlocução com um poder diverso, que é o parlamento. Nesse conspecto, Góes (2013) focará em uma questão específica e que, na sua visão, exige esse diálogo, pelo judiciário, de forma a garantir a legitimidade da decisão a ser proferida: os casos de anomia, nos quais não existe norma aplicável, ou, ainda, a única norma existente se mostra insuficiente para tutelar os direitos do caso em tela.

Nessa senda, Góes (2013) encontrará na teoria de Habermas uma construção provisória, que servirá como ponto de partida para, em um diálogo com outros juristas – ou em um salto para além de Habermas, como propugna o potiguar – formar uma regra de argumentação que irá nortear o julgamento. Aqui, Góes (2013) comprehende que o juiz é um ser humano que está imerso na historicidade factual e que possui uma pré-compreensão valorativa. Contudo, a sua visão axiológica será confrontada pelos influxos comunicativos, advindos das esferas públicas plurais, para determinar quais são os valores preponderantes para realização do julgamento.

Para esse item, a preocupação de Goés (2013) está em como reconhecer – e absorver, no exercício da jurisdição – o pluralismo que está imbricado nas sociedades contemporâneas. Os arranjos sociais contemporâneos admitem diferentes projetos de vida e perspectivas de mundo, elementos que, comumente, colidem no âmbito político-discursivo para saber qual deles será o valor primordial para aquele contexto. A intenção é que essas diferentes perspectivas sejam ponderadas, em juízo, para identificar qual é o valor que irá guiar o julgamento.

A interpretação jurídica de Góes (2013) está voltada ao uso de princípios, enquanto normas de conteúdo moral que servem à construção da decisão judicial, a qual deve, por sua vez, enfrentar os precedentes que lhe são anteriores, mormente o postulado da segurança jurídica. A intenção, nesse último ponto, é justificar a relação de pertinência da decisão produzida com o próprio ordenamento jurídico. Há aqui uma junção de interpretação e argumentação, consoante o sopesamento principiológico e a própria posição do juiz ao lidar com as variabilidades e a vaguedade do direito.

Essa proposta está amparada em uma noção de procedimentalidade, o que requer o desenho de um procedimento para que a tutela jurídica dos direitos seja realmente efetiva, contando com a participação discursiva dos destinatários da decisão. Dessa maneira, é possível construir, a partir das diferentes visões e perspectivas, o consenso de fundo, de índole principiológica, que norteará o julgamento das questões jurídicas. Todo esse aparato teórico é o que enseja a reconstrução da legitimidade da jurisdição, o que envolve, obrigatoriamente, a deliberação do judiciário com as esferas públicas (Góes, 2013).

A partir de todo o exposto, Góes (2013) irá sustentar, então, que a decisão judicial tem sua validade condicionada à participação dos cidadãos na sua formulação, o que permite produzir discursos de fundamentação, pelo debate entre as esferas públicas e o poder judiciário. Há, aqui, uma legitimidade conteudística, a qual traz um conteúdo valorativo e principiológico para o processo, baseado nos interesses da cidadania ativa e é institucionalizada discursivamente e proceduralmente. O modelo de Góes tem o potencial de impactar tanto a jurisdição constitucional quanto a jurisdição ordinária.

Na seara da jurisdição constitucional, Góes explica que a interlocução com as esferas públicas estabelece qual o princípio constitucional que, dentro daquela realidade, deverá ser empregado para condução da interpretação conforme à Constituição. De outro lado, Góes também afirmará que é possível debater, junto à sociedade civil, a preservação ou não da norma sob análise, nos casos da pronúncia ou não da nulidade e nas omissões parciais. Já nas omissões absolutas, Góes afirma ser possível obter uma legitimidade conteudística, produzindo a norma ausente, com o objetivo de proteção do exercício do direito fundamental prejudicado pela omissão normativa (Góes, 2013).

No que concerne à jurisdição ordinária, a atenção de Góes é direcionada para a tutela dos direitos difusos e coletivos. A proposta de Góes consolida um mecanismo para, nos processos coletivos, identificar o peso, para a sociedade civil, dos valores metaindividuais que

estiverem em julgamento. Isso pode se dar, na visão do potiguar, através de institutos jurídicos como as audiências públicas e a intervenção dos *amicii curiae* (Góes, 2013).

Para ser efetivada, a proposta de Góes exige que a fundamentação da decisão judicial traga todas as contribuições promovidas pelos seus destinatários, consoante a participação nos debates que a antecederam. Isso se torna ainda mais relevante quando o judiciário exerce sua função contramajoritária, na tutela dos direitos de minorias não expressas no jogo político, o que é feito sem incorrer em qualquer forma de paternalismo legal (Góes, 2013).

Diante da base acima formulada, compreendendo o conceito de esfera pública e sua utilização por Góes, cabe agora analisar quais são os elementos teóricos que se fazem necessários para configurar uma escola de pensamento jurídico. Afora isso, também é necessário compulsar os estudos da Escola Mineira de Processo, mormente também utilizarem a teoria habermasiana como fundamento em suas produções.

4 OS ELEMENTOS TEÓRICOS PARA FORMAÇÃO DE UMA ESCOLA JURÍDICA E UMA (BREVE) ANÁLISE DA ESCOLA MINEIRA DE PROCESSO

A noção de uma escola está associada à uma unidade de pensamento, independentemente de sua plena consolidação. Afinal, podem existir obstáculos na sua formação, de modo que a presença de uma ideia embrionária já serve de guia para a análise do marco teórico comungado por seus membros e configuração da Escola. No campo jurídico, a ideia de escolas remonta à própria compreensão histórica de juristas com pensamentos semelhantes e que estão imersos em um determinado contexto jurídico, como, por exemplo, a Escola da Exegese (Jobim, 2025).

A formação de uma escola de pensamento tem dois requisitos alternativos, os quais compreendem a presença de um mestre ou de uma unidade filosófica, que, a partir da historicidade, constroem a unidade científica necessária para consolidação daquela vertente teórica. Ressalta-se que o agrupamento de juristas em uma determinada escola não simboliza, necessariamente, um mérito, mas, sim, uma forma de melhor categorizar e, portanto, compreender, os seus pensamentos. O oposto também se mostra verdade, já que existem juristas de excelente produção acadêmica e relevante atuação jurídica, mas, devido às suas preferências e orientações teóricas, não se filiam ou comungam com as linhas de pensamento já consolidadas (Jobim, 2025; Paula, 2021).

Ainda, as escolas de direito precisam ter, em seu núcleo, um elemento teórico que seja imparcial e isento de ideologia, se afastando de aparelhamentos voltados à dominação e às violências simbólicas. Não se trata de simplesmente de repetir o que já existe, mas sim problematizar, criticar e ir além, oferecendo soluções emancipatórias para o próprio direito (Magalhães, 2022).

Atualmente, de acordo com a pesquisa de Marco Félix Jobim (2025, p. 27), existem diversas Escolas de pensamento para o direito processual civil, as quais estão espalhadas, geograficamente, do norte ao sul do Brasil. O referido autor destaca algumas das Escolas brasileiras que mais se destacam na atualidade, trazidas aqui a título meramente exemplificativo: “a Paulista, a nascida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Copacabana, a Mineira, a Norte e Nordeste”, além de outras, como “a Paranaense, a Sulista, a Pernambucana e a Escola Crítica de Processo”.

Das escolas de maior projeção, a Escola Mineira tem uma característica particular, que é o recurso à teoria de Jürgen Habermas como fundamento jusfilosófico para as construções feitas por seus membros – ou, ao menos, para uma vertente deles, aparentemente majoritária, já que existe uma divergência, aberta por Rosemíro Pereira Leal, que rejeita a fundamentação habermasiana e opta pela teoria de Karl Popper. Não obstante, a Escola Mineira de Processo também é chamada de Escola Habermasiana de Processo, propugna uma construção dialógica da decisão judicial junto ao julgador (Jobim, 2025). Logo, é necessário promover uma análise, ainda que breve, de seus membros e suas perspectivas teóricas, consoante o emprego comum da teoria habermasiana.

O núcleo da Escola Mineira de Processo perpassa por uma leitura constitucional do processo que coloca a Constituição como seu centro e, a partir da qual, exsurge o devido processo constitucional e a imprescindibilidade do contraditório. A origem dessa Escola, ainda que não tenha apresentado a fundamentação jusfilosófica atual, está nas pesquisas de José Alfredo de Oliveira Baracho, Rosemíro Pereira Leal e Aroldo Plínio Gonçalves. O cerne das discussões está na superação do processo como relação jurídica instrumentalista para a adoção da relação processual como um procedimento em contraditório. As gerações subsequentes da Escola Mineira de Processo vão dar prosseguimento ao estudo do contraditório, trazendo para seu conteúdo uma nova gama de direitos, como os de participação e influência (Ommati; Dutra, 2018).

A passagem entre as primeiras gerações da Escola Mineira para as subsequentes se dá pelos trabalhos desenvolvidos por Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Flaviane de Magalhães Barros, cujas pesquisas invocam o pensamento habermasiano como forma de atender aos anseios de uma cidadania participativa, a qual se projeta para além da cegueira social e da insensibilidade com a autodeterminação do sujeito características do Estado liberal e do Estado social (Nunes, 2008). Nesse ponto, inclusive, Cattoni de Oliveira (2016) explica que o recurso à Habermas é possível pela adequação da sua proposta de paradigma procedural com o modelo de Estado Democrático de Direito brasileiro.

Enquanto Flaviane de Magalhães Barros (2004) trabalha com a teoria de Habermas voltada ao direito processual penal, alcançando temas como o contraditório e a imparcialidade, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2016) promove uma reconstrução da teoria de Enio Fazzalari para desenhar um modelo procedural que garanta a correção e a consistência das decisões – conceitos absorvidos de Habermas (2020) e que tratam, respectivamente, da legitimidade da decisão judicial pela abertura argumentativa aos seus destinatários e seu **enfrentamento** pelo julgador e da segurança jurídica pelo enfrentamento dos precedentes judiciais anteriores, garantindo o vínculo de coerência da decisão produzida.

Marco Félix Jobim (2025) aponta que Cattoni de Oliveira, nos prefácios das versões comerciais dos trabalhos de Dierle José Coelho Nunes e André Cordeiro Leal, sustenta a existência de uma Escola de direito processual, que possui berço mineiro e cariz habermasiana. Nesse ponto, inclusive, Marco Félix Jobim destaca a importância pesquisa de Nunes quanto à figura do contraditório por influência e o processo comparticipativo. Somam-se aos esforços do referido jurista as pesquisas desenvolvidas por Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Flávio Barbosa Quinaud Pedron.

Bahia, Nunes e Pedron possuem perspectivas muito próximas – o que justifica, inclusive, terem, em coautoria, produzido um detalhado e profundo curso de Teoria Geral do Processo. Para os juristas mineiros, o contraditório deve ser lido em sua perspectiva substantiva e o processo judicial deve ser desenvolvido em um formato policêntrico – em uma comunidade de trabalho processual –, considerando as balizas constitucionais que regem o processo civil. Isso implica no exercício do contraditório comparticipativo, como forma de influenciar o magistrado na formação da decisão, cujo dever é o de debater e enfrentar os argumentos deduzidos pela comunidade de trabalho processual. Além disso, o contraditório

comparticipativo implica na vedação das decisões surpresa, que são aquelas proferidas sem que as partes tenham tido oportunidade de se manifestar, previamente, sobre os seus fundamentos (Nunes, 2008; Bahia; Nunes; Pedron, 2021; Bahia; Pedron, 2016).

A despeito da Escola Mineira de Processo também empregar a teoria habermasiana, ao que parece, seu foco é outro, quando comparada a uma possível Escola Potiguar de Processo. Afinal, por tudo que foi exposto, os mineiros enfatizam a figura do contraditório substancial como corolário do devido processo interpretado em seu viés procedural. De seu turno, considerando a potencial influência da pesquisa de Góes, enquanto mestre precursor, nos termos usados por Jobim e Paula, uma possível Escola Potiguar de Processo pode ter o potencial para debater a interlocução entre a cidadania ativa, manifestada através das esferas públicas, e o poder judiciário, temática que foge à ênfase da Escola Mineira de Processo, ainda que ambas as Escolas se mostrem complementares entre si.

Dito isso, a existência ou não de uma Escola Potiguar de Processo, tendo como ponto de partida a teoria de Góes, será verificada, na próxima seção, ao analisar os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e que tiveram influência do professor supramencionado, seja direta, na forma da orientação, seja pela inserção em um mesmo projeto teórico.

5 OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS NA ESCOLA POTIGUAR DE DIREITO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Em uma verificação na página institucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na aba de Ensino, seção "Dissertações/Teses", é possível encontrar todos os trabalhos que foram defendidos desde a criação do Mestrado. Utilizando a referida relação, foi feita uma pesquisa, compreendendo os trabalhos defendidos entre agosto de 2013 até julho de 2025, para identificar aqueles que tiveram Ricardo Tinoco de Góes como orientador ou como membro da banca avaliadora.

Cumpre destacar que Góes, José Orlando Ribeiro Rosário e Leonardo Oliveira Freire compõem o projeto de pesquisa "A justiça a partir de John Rawls e Jürgen Habermas", vinculado à Linha 02 – Processo e Garantia de Direitos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Dessa maneira,

serão levadas em consideração as bancas das orientações de trabalhos feitas pelos dois outros professores que tiveram Góes como membro interno.

Através da pesquisa, foram elaboradas as tabelas abaixo, que elencam, respectivamente, os trabalhos orientados e os trabalhos avaliados por Góes. A partir dos dados obtidos, cada uma das dissertações será analisada, em ordem cronológica progressiva, sendo divididas em dois blocos, o primeiro compreenderá os trabalhos orientados e, o segundo, os trabalhos avaliados como membro de banca. O objetivo está na identificação de elementos que demonstrem um alinhamento com a proposta de interlocução do judiciário com a sociedade civil, ou, ainda, que façam considerações sobre a relação entre a democracia e o exercício da jurisdição, considerando tanto a tese de Góes quanto a teoria de Habermas como fundamentos.

Trabalhos orientados		
Nome do orientando	Título do trabalho	Data da defesa
Edgar Meira Pires de Azevedo	Democracia deliberativa: as audiências públicas judiciais enquanto expressão da jurisdição procedural	31/05/2023
Lydia Maria Cruz de Castro Nagashima	A democracia como cenário: consensualidade aplicada à administração pública – um debate a partir de Jürgen Habermas	31/05/2023
Raissa Holanda Ramos	A esfera pública jurídica: a diversidade social com aporte nos precedentes judiciais	09/07/2021
Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva	O direito fundamental processual à fundamentação das decisões judiciais: um enfoque nos precedentes judiciais	26/11/2020

Lívio Alves Araújo de Oliveira	A contribuição democrático-discursiva do princípio da cooperação processual no CPC de 2015	20/11/2020
Marcus Vinícius de Medeiros	A decisão judicial e o problema da discricionariedade: contribuições crítico-teóricas a partir de Ronald Dworkin e em Jürgen Habermas para a articulação de uma resposta substancialista	26/08/2019
Alan Monteiro de Medeiros	O processo estrutural dialógico como instrumento democrático de revisão judicial de políticas públicas	29/08/2019
Liana Carine Fernandes de Queiroz	Jurisdição democrática e a teoria dos precedentes judiciais: uma crítica à generalidade e hegemonia na aplicação dos precedentes judiciais e o dever de fundamentação analítica das decisões.	12/04/2018
François de Oliveira Ferreira	Uma análise do julgamento do Recurso Especial n 1.418.593 MS: para uma interpretação juridicamente correta, constitucionalmente orientada e discursivamente legítima	21/03/2017

Fonte: acervo da pesquisa.

Trabalhos avaliados			
Nome do orientando	Título do trabalho	Nome do orientador	Data da defesa
Diego Alves Bezerra	Colegialidade em xeque: uma análise procedural dos modelos de deliberação judicial	José Orlando Ribeiro Rosário	26/04/2024
Renata Karla Coutinho da Silva	Justiça multiportas e acesso à justiça na administração pública com base nas teorias kantiana e habermasiana	Leonardo Oliveira Freire	06/06/2023
Elisianne Campos de Melo Soares	Jurisdição democrática, processos estruturais em litígios de direito privado e justiça multiportas	Leonardo Oliveira Freire	20/12/2021
Carlos André Maciel Pinheiro Pereira	Democracia deliberativa: a opinião pública e o <i>amicus curiae</i> na ótica da jurisdição procedural	José Orlando Ribeiro Rosário	07/12/2017

Fonte: acervo da pesquisa.

A pesquisa de François de Oliveira Ferreira (2017) promove uma crítica do Recurso Especial nº 1.418.593/MS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias para o devedor purgar a mora quando da apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária, ignorando preceitos como a mora relativa, a função social do contrato e o direito fundamental à propriedade. Ferreira se vale da fundamentação em Habermas e em

Góes para criticar a ausência de participação da sociedade civil no julgamento, consoante o Superior Tribunal de Justiça não ter solicitado a oitiva de entidades de defesa do consumidor e de outros atores socialmente relevantes na defesa dos interesses individuais homogêneos. Nesse sentido, o referido tribunal, de forma assimétrica, favoreceu a Federação Brasileira de Bancos, sem colocar qualquer dúvida sobre os argumentos da associação (Ferreira, 2017).

Por sua vez, Liane Carine Fernandes de Queiroz aborda a compatibilização entre o exercício democrático da jurisdição com o modelo de precedentes judiciais brasileiro. Sua compreensão, com base em Habermas, é de que o processo de formação da decisão judicial precisa ser dialógico e democrático, com amplo debate das teses, pelas partes, e com abertura para manifestação da sociedade civil. A intenção é a de incluir os interesses da sociedade civil na elaboração da decisão, mediante o debate nos espaços públicos, valorizando-se aqui, inclusive, o contraditório substancial. A consequência é a de um processo discursivo de dois níveis, o primeiro que trata da legitimidade da decisão nos termos da relação processual e, o segundo, versa sobre a influência da decisão judicial nos argumentos levantados pela doutrina e pela sociedade civil (Queiroz, 2017).

A dissertação de Alan Monteiro de Medeiros objetiva compreender a função do processo estrutural, levando em conta a legitimidade democrática do poder judiciário, o que é feito a partir de um aporte na teoria de Jürgen Habermas. Ao longo do texto, Medeiros busca referências em Habermas e em Góes, concluindo que é necessário que o modelo processual torne obrigatória a inclusão e a participação da sociedade civil, com a institucionalização de instrumentos de participação social na construção da decisão judicial (Medeiros, 2019a).

De seu turno, Marcus Vinícius de Medeiros tem uma pesquisa mais voltada para a filosofia do direito, debatendo a teoria da decisão judicial a partir de novos critérios metodológicos que sejam compatíveis com a nova realidade das controvérsias jurídica, trabalhando uma legitimidade substantiva, tendo Ronald Dworkin como matriz teórica (Medeiros, 2019b). A despeito de empreender a teoria dworkiana, Medeiros propõe uma reconstrução do Juiz Hércules de Dworkin pela racionalidade comunicativa habermasiana, somando-a com a teoria da sociedade aberta dos intérpretes de Peter Häberle. A conclusão de Medeiros é pela adoção de um procedimento dialógico de interlocução com os possíveis afetados pela decisão judicial, para que tenham seus argumentos considerados em juízo (Medeiros, 2019b).

O trabalho de Lívio Alves Araújo de Oliveira analisa a cooperação processual do Código de Processo Civil de 2015, que é lida em uma perspectiva democrático-discursiva. O trabalho de Oliveira ressalta a necessidade de pensar o processo civil em um viés discursivo, consoante a necessidade de superar a crise democrática – ou o processo desdemocratização – que assola a realidade atual do direito e da política (Oliveira, 2020). Dessa feita, Oliveira afirma que o processo judicial deve ser conduzido por uma ética discursiva, argumentativa e proceduralista, tornando a jurisdição um espaço no qual se materializa uma situação ideal de fala. Caberá à cooperação processual, manifestada na atuação da comunidade de trabalho processual, realizar essa tarefa, pois eventuais déficits democráticos da jurisdição afetam diretamente a busca por consensos e a própria defesa de uma sociedade radicalmente democrática (Oliveira, 2020).

Ainda que a dissertação de Oliveira não ingresse na interlocução entre a cidadania ativa da sociedade civil com a jurisdição, verifica-se que há uma contribuição quanto à maneira que os argumentos, advindos da esfera pública, devem ser tratados em juízo, mormente a cooperação processual colocar o magistrado em uma posição dialógica. Por esse motivo, verifica-se uma complementaridade das suas contribuições com o possível projeto de uma Escola Potiguar de Processo, ainda que, em uma primeira vista, sua pesquisa se aproxime das produções da Escola Mineira de Processo.

Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva almeja uma ressignificação dos precedentes judiciais, considerando o aspecto constitucional da fundamentação das decisões judiciais enquanto um direito fundamental e as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Silva, 2020). Com forte influência da pesquisa de Góes, visualizada, inclusive, no número de citações feitas à versão comercial de sua tese, Silva problematiza que a legitimidade da decisão judicial, para ser adequada, precisa corresponder a uma legitimidade democrática. Dito isso, Silva afirma que a participação discursiva da cidadania ativa no processo judicial é uma exigência na formulação dos precedentes, o que deve ser acompanhado por uma efetivação do contraditório por influência, em especial, quando se faz necessária a produção de uma normatividade jurídica geral e abstrata. Logo, a decisão judicial é, também, uma construção discursiva e argumentativa, que deve ter influência dos cidadãos no processo construtivo, o que refletirá na formulação dos precedentes judiciais verdadeiramente democráticos;

Já a pesquisa de Raissa Holanda Ramos indaga sobre a possibilidade de promover a integração social, pelos precedentes judiciais, trabalhados em uma perspectiva proceduralista. Sua fundação teórica reside em Habermas, Axel Honneth e em Góes. Para Ramos, os precedentes judiciais devem passar por uma construção dialógica, sendo esse o modelo decisório que deve ser adotado, em especial, considerando a pluralidade social e a permanência dos potenciais emancipatórios da legitimidade comunicativa do poder. Logo, as esferas públicas permitem ao direito reconhecer suas próprias insuficiências, conduzindo para um protagonismo da sociedade civil na elaboração dos precedentes – que, por sua vez, podem ser a cristalização dos consensos formados em uma sociedade democrática. Nesse ponto, Ramos traz como exemplo a Sentença Colombiana T-025/2004, que aborda os fluxos migratórios *migratório* da Colômbia e que formulou a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (Ramos, 2021).

Para Lydia Maria Cruz de Castro Nagashima, a aplicação dos meios consensuais de conflito para as questões da administração pública perpassa pela própria figura da democracia, a qual deverá ser encarada por um viés deliberativo. Sua intenção é promover uma análise interdisciplinar desse fenômeno, tendo como supedâneo a teoria discursiva de Habermas e a construção de Góes. Portanto, propõe uma justiça procedural, que engloba, além dos atos processuais, aqueles também praticados pela administração pública e que implica em uma expansão das esferas públicas, compreendendo, também, a internet – a qual chama de “cyberdemocracia” deliberativa e que traz desafios para a comunidade jurídica e, em especial, a advocacia pública e o Ministério Público Federal, na proteção dessas esferas públicas virtuais contra a colonização por pautas antidemocráticas. A ampliação das esferas de discussão e sua consequente alteração dos modelos de circulação de poder decisório são tratados, por Nagashima, como um mecanismo para enfrentar o déficit democrático, o que reposiciona a administração pública em relação ao administrado – nos processos administrativos – e ao jurisdicionado – nos processos em que ela é parte –, favorecendo um arranjo pautado pela emancipação dos indivíduos (Nagashima, 2023).

Edgar Meira Pires de Azevedo enfoca as audiências públicas como um mecanismo de expressão e de concretização do modelo procedural de jurisdição, buscando guarida nas teses de Habermas e de Góes. Azevedo (2023) demonstra o processo reconstrutivo que Góes promove de Habermas, indo para além do frankfurtiano, rumo a um modelo de interlocução da cidadania ativa com a jurisdição, o que permite a ele sustentar o vínculo entre as audiências

públicas e a democracia deliberativa. Sua proposta objetiva desbloquear a livre circulação argumentativa, evitando que as audiências públicas sejam desvirtuadas em uma mera retórica, o que deve ser feito com a institucionalização jurídica da promoção do agir comunicativo naquele instituto processual. Cabe, assim, criar uma legislação própria para disciplinar o procedimento mínimo, as obrigações das funções estatais envolvidas e as hipóteses que ensejam a convocação de audiências por parte da esfera pública alcançada. (Azevedo, 2023).

Iniciando com os orientandos dos outros professores que compõem o projeto de pesquisa "A justiça a partir de John Rawls e Jürgen Habermas", ainda seguindo o aspecto cronológico, a primeira pesquisa a ser analisada é a de Carlos André Maciel Pinheiro Pereira. Pereira estuda o instituto do *amicus curiae* em correlação com o conceito de esfera pública de Jürgen Habermas e a proposta de Góes (Pereira, 2017). De acordo com Pereira, o *amicus curiae* é um canal comunicativo entre a sociedade civil e o poder judiciário, permitindo que os influxos comunicativos das opiniões públicas aportem nas cortes, o que garante uma cognição eficiente quanto à questão em análise. Dessa feita, valendo-se de Góes, Pereira sustenta a aplicação de um modelo procedural para a jurisdição brasileira, no qual o julgador tem o dever de enfrentar todos os argumentos trazidos pela sociedade civil, viabilizando, pela cooperação processual, a construção procedural da decisão judicial (Pereira, 2017).

Seguindo com a dissertação de Elisianne Campos de Melo Soares, propugna, com assento em Habermas, a aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos como técnicas estruturantes, partindo do pressuposto de que a teoria de Habermas viabiliza uma construção de uma jurisdição democrática, consoante defende Góes (Soares, 2021). A partir desse ponto, Soares irá palmarilhar como os métodos autocompositivos, os negócios jurídicos processuais e a atuação dos magistrados deve ocorrer no contexto da justiça multiportas, concluindo que a plena adoção desses métodos como técnicas estruturantes, nos litígios privados, requer uma maior adesão dos jurisdicionados e dos próprios advogados. É necessário, para Soares, superar o paternalismo estatal que existe no combate à litigiosidade e valorizar a cultura da pacificação.

A investigação desenvolvida por Renata Karla Coutinho da Silva a justiça multiportas e acesso à justiça na administração pública, empregando, como base, as teorias kantiana e habermasiana, para feitura de um estudo do papel desempenhado pelas câmaras de mediação na administração pública da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Silva, 2023). Silva demonstra que é possível a adoção de uma sociedade aberta na cultura de conciliação na

Administração Pública, com uma maior participação democrática na gestão da coisa pública, através do compromisso com os interessados, cuja implementação deverá ocorrer nos termos da pragmática habermasiana. Para as Câmaras de Mediação na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Silva sugere a sua atualização para abraçar os meios alternativos de solução de conflitos, projetados para uma racionalidade comunicativa, devendo esses conceitos serem incorporados ao Plano de Desenvolvimento Institucional da universidade (Silva, 2023);

O último trabalho a ser analisado é o de Diego Alves Bezerra, cuja problemática envolve o processo decisório aplicado aos tribunais colegiados, pois a ausência de dialogicidade do modelo *seriatim*, no qual são agregados os votos, prejudica a efetivação do princípio da colegialidade. Por isso, Bezerra irá considerar os modelos não-agregativos, de modo a identificar aqueles que mais se adequam ao paradigma procedural do direito, nos termos habermasianos (Bezerra, 2023). Com assento nas teorias de Habermas, de Góes e de outros pesquisadores ligados à linha de pensamento tracejada pelo jurista potiguar, Bezerra propõe, com guarida em um direcionamento da cooperação processual para a deliberação interna dos julgadores, a substituição do modelo *seriatim* pelos *per curiam* e *majoritarian practice*, apontando as vantagens e os óbices de cada um. Ambos os modelos têm o potencial para contribuir com a verdadeira efetivação de uma colegialidade dialógica, consentindo para a formação de precedentes judiciais democráticos e atentando para as exigências da deliberação judicial ventiladas por Habermas. Dessa maneira, os modelos deliberativos mencionados podem contribuir para afirmação de uma colegialidade substancial, sedimentada na pluralidade cooperativa (Bezerra, 2023).

Assim como ocorre com o trabalho de Lívio Alves Araújo de Oliveira, a pesquisa de Bezerra não aborda diretamente a interlocução do judiciário com a sociedade civil ou o exercício de uma cidadania ativa pela via dialógica. Todavia, sua contribuição é importante, pois traz parâmetros, baseados na racionalidade comunicativa, que contribuem para a formação de decisões colegiadas legítimas e democráticas. Ambas as pesquisas de Oliveira e Bezerra fomentam a consecução de uma jurisdição radicalmente democrática, ao sinalizar caminhos com a cooperação processual e a colegialidade para que os argumentos ventilados pelas esferas públicas sejam levados à sério.

Consoante tudo que foi exposto acima, é possível verificar uma unidade de pensamento nos trabalhos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no âmbito do projeto de pesquisa "A justiça a

partir de John Rawls e Jürgen Habermas", o que compreende os trabalhos orientados diretamente por Ricardo Tinoco de Góes ou pelos seus pares.

Nesses termos, é nítido que há uma linha de pensamento que perpassa os trabalhos analisados, o que demonstra uma consolidação da proposta de Góes quanto à necessidade de uma abertura democrática da jurisdição e o recurso à teoria de Habermas. Por esse motivo, é possível afirmar, com relativa segurança, que existe uma Escola Potiguar de Processo no âmbito do Programa mencionado, ainda que esteja em seu estado germinal, com o potencial de render ainda mais frutos acadêmicos.

Dito isso, para que a Escola Potiguar de Processo ganhe uma maior projeção e relevância no cenário jurídico, não somente próprio do Rio Grande do Norte, mas, também, no nacional, faz-se necessário o cumprimento de dois requisitos: a) a criação do doutorado, o que trará uma ampliação quantitativa e qualitativa dos trabalhos produzidos, inclusive com maiores graus de verticalização e inovação; b) a reabsorção, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, dos egressos portadores do título de Doutor que seguem desenvolvendo pesquisas alinhadas à Escola.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em tela teve como intuito verificar a existência de uma Escola Potiguar de Processo, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo como ponto de partida o trabalho de Ricardo Tinoco de Góes sobre a legitimidade da decisão judicial e a interlocução do poder judiciário com a sociedade civil.

Inicialmente, foi buscado um panorama de teoria de Jürgen Habermas, que é o principal fundamento empregado por Góes na consecução de sua tese. O filósofo frankfurtiano promove uma abordagem procedural do direito, inserida na lógica da democracia deliberativa. Com efeito, o direito é enxergado, na teoria habermasiana, como um meio de integração social baseado no uso da razão pública e no diálogo, o que conduz para um processo legislativo que deve ser racional e eticamente justificado.

Na ótica de Habermas, o direito moderno é baseado na tensão entre direitos humanos e soberania, de modo que propõe uma reconciliação discursiva entre essas visões, a qual culmina na ideia de autonomia política. É a autonomia política que torna o cidadão um

coautor do direito, participando discursivamente na sua produção junto ao Estado. Esse construto está alicerçado nos princípios do discurso e da democracia, que condicionam a legitimidade das normas à participação dos destinatários na sua elaboração.

Para realização desse projeto, Habermas emprega a figura das esferas públicas, retratadas como espaços de tematização de questões cotidianas que exigem a construção de soluções. Enquanto caixa de eco, as esferas públicas possibilitam a conversão do poder comunicativo em poder administrativo, pressionando o sistema político, em especial, o parlamento, entidade responsável pela produção dos discursos de fundamentação que conferem validade às normas jurídicas. Na teoria habermasiana, ao judiciário cabe a prática do discurso de aplicação, no qual é identificada a norma adequada ao caso concreto, dentre aquelas normas válidas aplicáveis *prima facie*.

Góes desenvolve sua tese da brecha deixada por Habermas ao não abordar as questões de anomia, nas quais não existe norma aplicável, ou, ainda, a única norma existente é incapaz de resolver a questão. Por esse motivo, Góes propugna a prática de discursos de validade, pelo judiciário, editando a norma aplicável, a partir do debate com a sociedade civil, que participa discursivamente do processo decisório, construindo a decisão a partir dos influxos comunicativos advindos das esferas públicas.

Góes parte da estrutura teórica de Habermas, mas propõe ir além do frankfurtiano, ao construir uma regra de argumentação judicial principiológica, que deriva do cotejamento entre as pré-compreensões do juiz e os valores que emergem dos debates públicos. Assim, o juiz não decide isoladamente, mas a partir da interação com múltiplas perspectivas advindas das esferas públicas, acolhendo elementos do – e protegendo o – pluralismo característico das sociedades contemporâneas.

Góes propõe um modelo de procedimentalidade que assegura a participação dos cidadãos no processo decisório, permitindo formar um consenso valorativo que confere legitimidade conteudística e substancial à jurisdição. Dessa forma, a validade da decisão judicial está condicionada à dita na construção de discursos de fundamentação com base em valores debatidos publicamente. Essa proposta exige que o judiciário incorpore, na fundamentação de suas decisões, as contribuições advindas da sociedade civil, assim, a jurisdição se torna mais legítima, democrática e participativa.

A proposta de Góes difere, ainda que compartilhe o fundamento habermasiano, da Escola Mineira de Processo, pois, para o jurista potiguar, o cerne está na legitimidade da

jurisdição pelo debate público – o que pode ocorrer através do instituto do *amicus curiae*, que intervém no processo através das audiências públicas ou de memoriais –, ao passo que os juristas mineiros enfatizam a figura do contraditório substancial e a construção comparticipativa da decisão em um processo judicial policêntrico. A despeito de terem objetos de estudo diferentes, ambas as perspectivas são complementares entre si.

Para verificar a existência de uma escola de pensamento, é necessário analisar se, dentro de um mesmo contexto histórico e teórico, existe algum mestre influente ou, ainda, uma unidade que ofereça coesão à teoria que é compartilhada. Trata-se de uma forma de categorizar e compreender as correntes jurídicas, cuja formação precisa ser imparcial, crítica e livre de ideologias. Pensando nesse contexto, a pesquisa prosseguiu para analisar se é possível identificar uma unidade de pensamento nos trabalhos analisados, tendo como pressuposto que Ricardo Tinoco de Góes cumpre o papel de mestre, no sentido de influenciar novas gerações de juristas.

Visando identificar se os requisitos foram preenchidos ou não, o artigo analisou nove trabalhos orientados por Ricardo Tinoco de Góes, além de quatro trabalhos que participou da banca e que foram orientados por outros dois professores que compõe o grupo de pesquisa "A justiça a partir de John Rawls e Jürgen Habermas". As informações foram colhidas no sítio eletrônico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e as dissertações no Repositório Institucional da referida instituição.

Após a análise, verificou-se que os trabalhos dão continuidade ao projeto de Góes, empregando tanto a sua teoria quanto a de Habermas para fazer reflexões críticas sobre a legitimidade da jurisdição, alcançando, inclusive, institutos do processo civil que não foram objeto de análise pelo potiguar. De fato, é possível enxergar a existência de uma unidade de pensamento, centrada na ideia que é necessária uma interlocução entre o poder judiciário e a sociedade civil, na construção da decisão judicial verdadeiramente legítima, o que possibilita reconhecer a existência de uma Escola Potiguar de Processo.

Todavia, pelo volume de trabalhos, a Escola ainda se encontra em seus estágios iniciais, requerendo que seu projeto teórico ganhe uma maior disseminação, o que pode vir a ocorrer com a criação de um curso de doutorado e a participação dos egressos, portadores do título de Doutor e que continuam produzindo pesquisas alinhadas com o paradigma góesiano, como professores, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Edgar Meira Pires de. **Democracia deliberativa**: as audiências públicas judiciais enquanto expressão da jurisdição procedural. 2023. 161f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. A (re)construção do princípio do contraditório a partir de uma perspectiva democrática. In: BRIGUGLIO, Antonio; MARTINO, Roberto; PANZAROLA, Andrea; SASSANI, Bruno. **Scritti in onore di Nicola Picardi**. Vol. I. Pisa: Pacini, 2017. p. 126-142.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (Org.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 331-348.

BEZERRA, Diego Alves. **Colegialidade em xeque**: uma análise procedural dos modelos de deliberação judicial. 2024. 161f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

FERREIRA, François de Oliveira. **Uma análise do julgamento do recurso especial nº 1.418.593 MS**: para uma interpretação juridicamente correta, constitucionalmente orientada e discursivamente legítima. 2017. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição**: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020.

HABERMAS, Jürgen. Further reflections on the public sphere. In: CALHOUN, Craig. (Org.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 1992. p. 421-461.

HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. Trad. Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2016.

JOBIM, Marco Félix. **Processo civil brasileiro**: suas fases culturais e escolas. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

MAGALHÃES, Joseli Lima. A importância e influência das escolas de direito processual civil para a construção e formação do processo civil no Brasil. **Rev. Fac. Direito UFMG**,

Belo Horizonte, n. 79, pp. 107-133, 2021.

MEDEIROS, Alan Monteiro de. **O processo estrutural dialógico como instrumento democrático de revisão judicial de políticas públicas**. 2019. 95f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019a.

MEDEIROS, Marcus Vinícius de. **A decisão judicial e o problema da discricionariedade: contribuições crítico-teóricas a partir de Ronald Dworkin e em Jürgen Habermas para a articulação de uma resposta substancialista**. 2019. 183f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019b.

NAGASHIMA, Lydia Maria Cruz de Castro. **A democracia como cenário: consensualidade aplicada à Administração Pública? Um debate a partir de Jürgen Habermas**. 2023. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. **Teoria geral do processo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA, Lívio Alves Araújo de. **A contribuição democrático-discursiva do princípio da cooperação no CPC de 2015**. 2020. 84f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

OMMATI, José Emílio Medauar; DUTRA, Leonardo Campos Victor. Apresentação. In: OMMATI, José Emílio Medauar; DUTRA, Leonardo Campos Victor. (Orgs.). **Teoria crítica do processo: contributos da Escola Mineira de Processo para o constitucionalismo democrático**. Vol. 6. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 1-3.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro: das origens lusas à Escola Crítica do Processo**. 3. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. **Democracia deliberativa: a opinião pública e o *amicus curiae* na ótica da jurisdição procedural**. 2017. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

QUEIROZ, Liana Carine Fernandes de. **Jurisdição democrática e a teoria dos precedentes judiciais: uma crítica à generalidade e hegemonia na aplicação dos precedentes judiciais e o dever de fundamentação analítica das decisões**. 2018. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do

Norte, Natal, 2018.

RAMOS, Raissa Holanda. **A esfera pública jurídica e os precedentes judiciais**: a defesa pela aproximação da diversidade social às decisões do poder judiciário. 2021. 101f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

SILVA, Maria Luiza de Almeida Carneiro. **O direito fundamental processual à fundamentação das decisões judiciais**: um enfoque nos precedentes judiciais. 2020. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

SILVA, Renata Karla Coutinho da. **Justiça multiportas e acesso à justiça na administração pública com base nas teorias kantiana e habermasiana**. 2023. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

SOARES, Elisianne Campos de Melo. **Jurisdição democrática, processos estruturais em litígios de direito privado e justiça multiportas**. 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.



BIOGRAFIA

CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA

Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Professor Efetivo do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (CCJS/UFCG). Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

CONTATOS

-  <http://lattes.cnpq.br/0509901048898566>
-  <https://orcid.org/0000-0002-4754-0990>
-  andremacie19@gmail.com